



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890912 - SP
(2025/0102072-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS
ADVOGADO : KLEBER DEL RIO - SP203799
AGRAVADO : GRPQA LTDA
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS -
PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
PRISCILA KEI SATO - PR042074

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE *DISTINGUISHING* E DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão estadual alinha-se à jurisprudência do STJ sobre vedação de pedido genérico em ação de exigir contas por correntista, incidindo a Súmula 83/STJ, sem apresentação de *distinguishing* específico ou julgados contemporâneos.
2. A impugnação deve ser específica aos fundamentos da inadmissão, sob pena de aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por analogia à Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890912 - SP
(2025/0102072-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS
ADVOGADO : KLEBER DEL RIO - SP203799
AGRAVADO : GRPQA LTDA
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS -
PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
PRISCILA KEI SATO - PR042074

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE *DISTINGUISHING* E DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão estadual alinha-se à jurisprudência do STJ sobre vedação de pedido genérico em ação de exigir contas por correntista, incidindo a Súmula 83/STJ, sem apresentação de *distinguishing* específico ou julgados contemporâneos.
2. A impugnação deve ser específica aos fundamentos da inadmissão, sob pena de aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por analogia à Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do agravo em recurso especial em decorrência dos seguintes fundamentos: a) ausência de impugnação específica aos óbices da decisão de admissibilidade; b) manutenção da aplicação da Súmula 83/STJ quanto ao pedido genérico em ação de exigir contas; c) razões genéricas sobre usurpação de competência e suficiência da inicial; d) falta de *distinguishing* e de precedentes contemporâneos em sentido contrário (fls. 371-374).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou, no agravo em recurso especial, o fundamento de inadmissão vinculado à Súmula 83/STJ. Sustenta ter demonstrado a especificidade da inicial, com indicação

de lançamentos, delimitação temporal e razões objetivas, afastando a pecha de pedido genérico. Afirmar não se poder confundir insuficiência arguida com ausência de impugnação (fls. 379-383).

Alega, ainda, violação do art. 357, II, do Código de Processo Civil, por falta de saneamento e de delimitação de pontos controvertidos, com prejuízo à instrução e à ampla defesa. Afirmar devolução expressa do tema no recurso especial e no próprio agravo, o que afastaria a conclusão de ausência de dialeticidade. Requer retratação ou submissão à Turma para afastar a Súmula 182/STJ (fls. 382-384).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação ao agravo interno pelas partes agravadas, conforme certidões de fls. 389-390.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a parte autora ajuizou ação de exigir contas em face do banco, alegando recebimento de “informes de rendimento financeiros” referentes à “remuneração de recursos de crédito imobiliário”, sem conhecer a origem dos lançamentos. Notificou extrajudicialmente e pediu documentos ligados a eventual conta bancária e a prestação de contas. O banco apresentou defesa, arguindo ausência de interesse e esclarecendo que os valores apontados referiam-se a remunerações vinculadas a propostas de venda de imóvel, com crédito em conta do Banco Bradesco. O juízo julgou improcedente o pedido, porquanto genérica a inicial, e fixou honorários.

Na apelação, o Tribunal de origem reconheceu, de ofício, a ausência de interesse processual e extinguiu o processo sem resolução de mérito. Registrou que a autora afirmou desconhecer a origem e as eventuais incorreções nos lançamentos, pretendendo esclarecimentos e exibição da totalidade de documentos, sem indicar incongruências específicas. Reportou-se ao IRDR 2121567-08.2016.8.26.0000 e consignou que, se há lançamentos injustificados, cabe ação própria de cobrança ou exibição.

Em embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a tese de omissão. Reafirmou que a extinção sem resolução de mérito prescinde de saneamento e fixação de pontos controvertidos, à luz do art. 354 do Código de Processo Civil. Afastou contradição e obscuridade, mantendo a conclusão sobre generalidade do pedido e inadequação da via eleita para obtenção de esclarecimentos amplos.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Ora, o acórdão estadual está em harmonia com a orientação do Tribunal Superior. Cediço que nas ações de exigir contas, a vedação de pedido genérico impõe a indicação de lançamentos duvidosos e a delimitação de período, com motivos consistentes, o que aciona a Súmula 83 do STJ pelas alíneas “a” e “c”.

O precedente indicado já na decisão de admissibilidade consolida essa compreensão: “O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Não obstante, a utilização de petição inicial padronizada, que poderia servir para qualquer contrato da mesma instituição financeira, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, constituindo pedido genérico do qual não evidencia interesse de agir. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp 2001194/TO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 8/9/2023) (fls. 219-220).

Tal orientação, diga-se de passagem, foi reafirmada quando da prolação da decisão agora agravada: “A Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação” (AgInt no AREsp 1.536.252/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe 2/6/2022) (fl. 374).

Nesta senda, a ausência de apresentação de julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário impede a superação da Súmula 83 do STJ. O cotejo com precedentes exige *distinguishing* específico ou demonstração de mudança jurisprudencial, o que não se verificou nas razões apresentadas.

Aliás, a simples alegação de que não houve indicação de divergência não afasta a Súmula 83 do STJ em recurso fundado na alínea “a”. O posicionamento consolidado alcança ambas as hipóteses do art. 105, III, reforçando a exigência de demonstração técnica da dissensão quando invocada a alínea “c”.

Veja-se, em caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. **PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ.** RECURSO PROVIDO.

1. A ação de prestação de contas "não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário" (REsp n. 1.231.027/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp n. 1.595.749/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 26/3/2020.) (destaquei)

Ademais, a invocação do art. 357, II, do Código de Processo Civil não supera o óbice aplicado. A extinção sem resolução do mérito prescinde de saneamento e fixação de pontos controvertidos, à luz do art. 354 do Código de Processo Civil, quando ausente interesse processual.

Neste contexto, a análise estadual foi explícita ao afastar vício de omissão e contradição, enfrentando a tese trazida à tona e consignando que o julgamento antecipado se amolda ao regime dos arts. 354 e 355, I, do Código de Processo Civil, diante de pedido genérico e da insuficiência dos motivos para exigir contas.

Por conseguinte, a alegação de negativa de vigência ao art. 357, II, não afasta a barreira de conhecimento. Lembre-se de que a controvérsia submetida não autoriza dilação probatória quando a petição inicial não cumpre o art. 550, § 1º, do Código de Processo Civil, nem demonstra motivos consistentes para a provocação jurisdicional.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.890.912 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0102072-6

Número de Origem:

10215984720238260564

1021598472023826056450000

1021598472023826056450001

20240000231375 20240000376403 20240000571419 20240000691344

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

ADVOGADO : KLEBER DEL RIO - SP203799

AGRAVADO : GRPQA LTDA

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

PRISCILA KEI SATO - PR042074

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

ADVOGADO : KLEBER DEL RIO - SP203799

AGRAVADO : GRPQA LTDA

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

PRISCILA KEI SATO - PR042074

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026